
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FERNANDO

GABINETE DO PREFEITO
LEI MUNICIPAL N.º 0863/2022.

Institui a taxa de serviços de coleta de lixo domiciliar e comercial – TSCLDC, inclusive transporte e transbordo, e de tratamento e disposição final de resíduos, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO FERNANDO/RN, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 74, inciso I da Lei Orgânica Municipal; considerando a determinação constante no art. 35 de Lei Federal n.º 14.026/2020, e as penalidades de que trata o § 2.º do mesmo artigo da norma federal em referência, em caso de descumprimento; considerando o teor da Lei Municipal n.º 818/2021, no seu art. 40, inciso I;

Faço saber que encaminhei minuta de lei, a Câmara Municipal aprovou com modificações, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º - Fica instituída a Taxa de Serviços de Coleta de Lixo Domiciliar e Comercial – TSCLDC, incluindo transporte e transbordo, e de tratamento e disposição final de resíduos sólidos, que será utilizada para custear as despesas com tais serviços públicos em São Fernando/RN.

Art. 2.º - A Taxa de Serviços de Coleta de Lixo Domiciliar e Comercial – TSCLDC tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços disponibilizados pelo município de São Fernando, para atendimento do propósito expresso no artigo 1.º desta Lei.

§ 1.º - Entende-se como resíduos sólidos para fins de cobrança da Taxa de Serviços de Coleta de Lixo Domiciliar e Comercial – TSCLDC:

I – o lixo domiciliar;

II – o lixo produzido por estabelecimentos comerciais e de serviços, unidades industriais, instituições, entidades públicas ou privadas, ou ainda unidades de tratamento da saúde humana ou animal e outras edificações não residenciais, cuja natureza ou composição dos resíduos sejam semelhantes àquelas do lixo domiciliar.

§ 2.º - A Taxa de Serviços de Coleta de Lixo Domiciliar e Comercial – TSCLDC não abrange a coleta e remoção de resíduos de serviços de saúde e também outros resíduos que apresentem características que impossibilitem o Município de prestar o serviço, tais como restos de materiais de construção ou entulhos provenientes de obras de demolições, folhas, galhos de árvores dos jardins e quintais particulares ou que necessitem de coleta e descarte específicos conforme normas brasileiras regulamentadoras, ficando o estabelecimento produtor do resíduo/rejeito responsável pela correta coleta e descarte, conforme legislação aplicável ao caso.

§ 3.º - O Município providenciará em até trinta dias contados da publicação desta lei, o cadastro de todos os estabelecimentos comerciais de que versa o inciso II desta lei, com a finalidade de exigir no prazo de sessenta dias a apresentação de plano de manejo e destinação final de seus resíduos sólidos.

§ 4.º - Caso o proprietário de estabelecimento comercial nas mais variadas formas opte por destinar ao serviço público de coleta pagará preço público específico, conforme disposição no inciso III, art. 40 da Lei Municipal n.º 818/2021.

Art. 3.º - Para fins desta Lei, contribuinte é a pessoa física ou jurídica, proprietária, titular de domínio útil ou possuidora, a qualquer título, de imóvel situado em logradouros públicos ou particulares onde o Município mantenha com regularidade os serviços de coleta, transporte e destinação final dos resíduos sólidos.

Art. 4.º - A base de cálculo da Taxa de Serviços de Coleta de Lixo Domiciliar e Comercial – TSCLDC é o equivalente ao custo do serviço destinado ao seu custeio.

Parágrafo único – Para os efeitos do disposto no caput, o custo econômico do serviço público de manejo de resíduos sólidos compreenderá, exclusivamente as atividades administrativas de gerenciamento e as atividades operacionais de coleta, de triagem e de

destinação final, ambientalmente adequada, de resíduos domiciliares ou equiparados, observado o disposto no inciso X do art. 3.º da Lei Federal n.º 12.305, de 2010, ou outra norma que a substitua.

Art. 5.º - São critérios de rateio da Taxa de Serviço de Coleta de Lixo Domiciliar e Comercial – TSCLDC, para cobrança mensal, considerando o valor da Unidade Fiscal de São Fernando de R\$ 15,00 (quinze reais)

I - Categorias:

a) Residencial: destinadas exclusivamente à moradia uni ou multifamiliar;

b) Não Residencial: demais categorias como: comercial, industrial, público, misto e outras.

Art. 6.º - A TSCLDC será lançada e terá fato gerador em 1.º de janeiro de cada ano civil e sua cobrança será realizada no Documento de Arrecadação Municipal – DAM, junto ao IPTU, sendo seu valor calculado usando como referência a Unidade Fiscal de São Fernando – UFSF, criada no art. 8.º desta lei.

Art. 7.º - Caso o Município opte por outra forma de arrecadação da TSCLDC, poderá utilizar-se da prerrogativa conferida pela Resolução Normativa ANAEE n.º 1.047, de 8 de novembro de 2022, mediante contrato específico com condições livremente negociadas dentro do que determina o §3.º do art. 627-A da mesma Resolução Normativa ANEEL.

Art. 8.º - Fica criada a Unidade Fiscal de São Fernando – UFSF, relativamente ao custo dos serviços para fins de referência na cobrança da Taxa de Serviços de Coleta de Lixo Domiciliar e Comercial – TSCLDC, no valor de R\$ 15,00 (quinze reais).

Art. 9.º - A Taxa de Serviço de Coleta de Lixo Domiciliar e Comercial – TSCLDC, será cobrada considerando a natureza da categoria, devido mensalmente o valor em UFSF (Unidade Fiscal de São Fernando) sendo da seguinte forma:

I – tratando-se de imóvel residencial, na seguinte conformidade:

Imóveis edificadas com a finalidade residencial, será devido mensalmente o valor de acordo com a tabela a seguir:

Área Residencial Classificação da Taxa do Lixo (UFSF)

Imóveis residenciais 0,5

II – tratando-se de imóvel edificado ou não, de natureza não residencial, na seguinte conformidade:

b) imóveis utilizados para comércio, indústria, serviços e de outras naturezas em função da área do imóvel, conforme tabela a seguir:

Porte do Empreendimento/Área Construída(m2)/Classificação Taxa do Lixo (UFSF)

Mínimo	Até 100,00	1,00
Pequeno	De 101,00 a 250,00	1,50
Médio	De 251,00 a 500,00	2,00
Grande	De 501,00 a 1.000,00	2,50
Excepcional	Acima de 1.000,00	3,00

§ 1.º - O valor da TSCLDC será atualizado monetariamente de acordo com os reajustes da Unidade Fiscal de São Fernando – UFSF, anualmente, por decreto do Chefe do Poder Executivo.

§ 2.º - O valor anual apurado da TSCLDC mensal a partir da tabela do caput deste artigo, terá seu vencimento e condições de pagamento de acordo com o Calendário Tributário do Município no Diário Oficial.

§ 3.º - Quando a TSCLDC não for quitada na data de vencimento será acrescida de juros de mora, multa e correção monetária, nos termos do Código Tributário Municipal instituído pelo Lei Complementar Municipal n.º 001/2007.

§ 4.º - O Poder Executivo isentará de cobrança da coleta de lixo os proprietários de imóveis exclusivamente utilizados como sua própria residência, desde que, cumulativamente estejam inscritos no Cadastro Único (CadÚnico) e seja beneficiário efetivo de qualquer programa social, não possuam outro imóvel na cidade em seu nome ou do seu cônjuge e não possuam débitos incidentes sobre o imóvel.

Art. 10 - Fica o Poder Executivo autorizado a editar regulamentos voltados à fiel execução da presente lei.

Art. 11 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de São Fernando/RN, 26 de dezembro de 2022. 63.º Ano de Emancipação Política.

GENILSON MEDEIROS MAIA

Prefeito Municipal

Publicado por:

Caio César de Medeiros

Código Identificador:92256135

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 28/12/2022. Edição 2937

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>